



Lei. n. 228/2011.

MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI N.º. <sup>56</sup> ~~1228~~ DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a criação do Programa Paulo Afonso Cidadania e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, o Programa Paulo Afonso Cidadania, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades e capacitação profissional, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 2º - São objetivos do Programa Paulo Afonso Cidadania:

I - promover e oferecer cursos de capacitação para os beneficiários, preferencialmente do sexo feminino, observando-se os limites de vagas disponibilizados pela Prefeitura Municipal, com vistas ao fomento a qualificação profissional, de forma a assegurar-lhes condições que proporcionem a melhoria da qualidade de vida e o rompimento com o círculo de reprodução da pobreza;

II - complementar a renda das famílias, de modo que estas possam atender às necessidades básicas de seus membros;

III - garantir a permanência na rede escolar das crianças e adolescentes pertencentes às famílias atendidas, e conseqüentemente um bom desempenho das mesmas;

IV - garantir vacinação de crianças menores de cinco anos das famílias atendidas;

V - reduzir o número de crianças em situação de rua e/ou daquelas que participam de atividades remuneradas o que caracteriza trabalho infantil;

VI - melhorar a qualidade da alimentação das famílias beneficiadas.





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único - As famílias integrantes do Programa Paulo Afonso Cidadania participarão de atividades e cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas.

Art. 3º - Constitui benefício financeiro do Programa Paulo Afonso Cidadania aquele destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, pobreza e extrema pobreza com renda familiar per capita de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Em casos excepcionais, o benefício poderá se constituir para famílias nas quais a renda ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo, que deverão necessariamente ser avaliados por parecer técnico social, que comprove a situação de vulnerabilidade social, principalmente quando houver na sua composição gestantes, idosos, crianças, adolescentes e pessoa com deficiência.

§ 2º - O valor do benefício mensal será de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por família, com possibilidade de correção anual, a depender da capacidade financeira e orçamentária do Município.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar per capita mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família e dividido pela mesma quantidade dos membros, neste caso incluindo-se os rendimentos concedidos pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC do Governo Federal, nos termos do regulamento.

§ 4º - O benefício citado no caput deste artigo será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por uma Instituição Financeira, com agência no Município.

§ 5º - O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º - O Programa Paulo Afonso Cidadania beneficiará as famílias na forma definida no art. 3º e necessariamente que:

I - sejam residentes e domiciliadas no Município de Paulo Afonso há no mínimo 4 (quatro) anos e devidamente cadastradas no Cadastro do Governo Federal.





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

II - tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 6 (seis) e 16 (dezesesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 5º - A comprovação de renda, para fins do programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo os benefícios e valores concedidos pelo Benefício de Prestação Continuada do Governo Federal.

Parágrafo único - A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, obedecendo critérios estabelecidos em regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º - Para se habilitar no Programa, as famílias deverão cumprir a forma e os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que residam com o responsável;

II - comprovação de residência e domicílio no município de Paulo Afonso, por no mínimo 4 (quatro) anos, através da apresentação de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz e água, ou por outros meios julgados aptos e preestabelecidos na regulamentação a ser expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - certidão ou documento de matrícula atualizado de todos os dependentes entre 6 (seis) e 16 (dezesesseis) anos em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral;

IV - comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibo, contracheque, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados na regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificarem a frequência mensal e os casos de evasão e/ou abandono da escola para serem enviados trimestralmente ao Órgão Gestor deste Programa.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual da Educação/Diretoria Regional de Ensino - DIREC 10, visando a implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 14 - O Programa contará com uma Comissão de Apoio instituída através de Decreto, constituída pelos titulares ou representantes dos seguintes órgãos governamentais:

I - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, que a presidirá;

II - Secretaria Municipal da Educação;

III - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV - Secretaria Municipal da Saúde;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte;

VII - Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A Comissão mencionada neste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões objetivando o aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 4º - As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 5º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

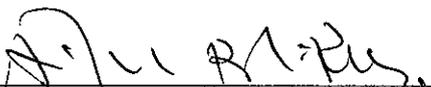
Art. 19 - A execução e a gestão do Programa Paulo Afonso Cidadania são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Poder Executivo, observada a intersectorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 20 - Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa Paulo Afonso Cidadania.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS expedirá regulamentação do Programa Paulo Afonso Cidadania, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, ficando os órgãos administrativos da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, autorizados a procederem todos os registros necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, aos 27 de Outubro de 2011.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

---

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. \_\_\_\_/2010.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Paulo Afonso Cidadania, pelo que passo a expor:

A renda mínima pode ser definida como uma prestação do Estado a que faz jus todo aquele que não conseguir, com seu próprio esforço, atingir o padrão social mínimo necessário à sua sobrevivência com dignidade.

Nessa acepção, corresponde a um direito social, integrante dos direitos fundamentais, uma obrigação que a partir deste projeto de Lei faz com que o Município de Paulo Afonso adentre ao rol dos entes públicos respeitadores e capazes de cumprir a risca aos ditames de nossa Lei Maior quanto ao atendimento dos que se encontram em situação de extrema pobreza.

Não é de hoje que a idéia da posse do necessário é reclamada como componente da dignidade humana. A renda mínima é produto de uma evolução que pode ser vista como um salto de qualidade na difícil tarefa de cuidar dos mais carentes respeitando a máxima que estes devem ser "artífices do seu próprio destino".

O presente projeto de lei dá ao cidadão o livre arbítrio de escolher aquilo que realmente atenderá suas necessidades a partir das conjunturas e circunstâncias de sua vida e de seus familiares.

Mas o projeto não se resume apenas a transferir renda, exige por parte do beneficiado e de seus familiares movimentação social no sentido de buscar sair da condição de necessitado, para construir a médio e longo prazo condições de evoluir e poder gozar de sua cidadania de forma plena, evoluindo socialmente para fora do rol de beneficiados pelo programa.

A manutenção e acompanhamento dos filhos em idade escolar junto as instituições de ensino, bem como a possibilidade de realizar cursos de aperfeiçoamento e capacitação a partir da demanda oferecida pelo Município ou através de parcerias, visam encaixar esta família nos trilhos da possibilidade de dias melhores para seu futuro, premiando o conceito de desenvolvimento humano na sua forma mais objetiva.

Nesta concepção, o objetivo do desenvolvimento proposto pelo programa é criar um ambiente no qual todas as pessoas possam cumprir suas necessidades básicas e expandir as suas capacidades no qual se ampliem as oportunidades da geração presente e das futuras.



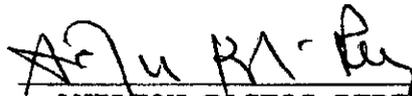
**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

O universalismo dos direitos da vida é o fundamento da busca da satisfação das necessidades mais básicas do ser humano. Este universalismo torna as pessoas mais capazes, protege os mais elementares direitos humanos (econômicos, sociais, cívicos, políticos e ambientais), considerando sagrados direitos, desde o da simples alimentação.

Na atual organização social brasileira, as transferências monetárias diretas aos indivíduos incapazes de alcançar os patamares mínimos através do emprego (ou com ele) tornam-se inevitáveis, sendo mais ágeis que os programas tradicionais. São, principalmente, fator de combate da exclusão social, que já não pode ser enfrentada apenas com as políticas tradicionais de assistência social.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa em caráter de **URGÊNCIA**, na forma do art. 48 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

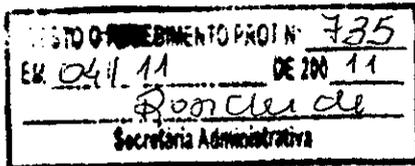
  
\_\_\_\_\_  
**ANILTON BASTOS PEREIRA.**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**



APROVADO(A) NA SESSÃO Nº 1669  
DE 21/11/11 POR Unanimidade  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA CM/PA. 21/11/2011  
.....  
CONSÁVEL

MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº. 56 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.



"Dispõe sobre a criação do Programa Paulo Afonso Cidadania e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, o Programa Paulo Afonso Cidadania, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades e capacitação profissional, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 2º - São objetivos do Programa Paulo Afonso Cidadania:

I - promover e oferecer cursos de capacitação para os beneficiários, preferencialmente do sexo feminino, observando-se os limites de vagas disponibilizados pela Prefeitura Municipal, com vistas ao fomento a qualificação profissional, de forma a assegurar-lhes condições que proporcionem a melhoria da qualidade de vida e o rompimento com o círculo de reprodução da pobreza;

II - complementar a renda das famílias, de modo que estas possam atender às necessidades básicas de seus membros;

III - garantir a permanência na rede escolar das crianças e adolescentes pertencentes às famílias atendidas, e conseqüentemente um bom desempenho das mesmas;

IV - garantir vacinação de crianças menores de cinco anos das famílias atendidas;

V - reduzir o número de crianças em situação de rua e/ou daquelas que participam de atividades remuneradas o que caracteriza trabalho infantil;

VI - melhorar a qualidade da alimentação das famílias beneficiadas.





## MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - As famílias integrantes do Programa Paulo Afonso Cidadania participarão de atividades e cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas.

Art. 3º - Constitui benefício financeiro do Programa Paulo Afonso Cidadania aquele destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, pobreza e extrema pobreza com renda familiar per capita de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Em casos excepcionais, o benefício poderá se constituir para famílias nas quais a renda ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo, que deverão necessariamente ser avaliados por parecer técnico social, que comprove a situação de vulnerabilidade social, principalmente quando houver na sua composição gestantes, idosos, crianças, adolescentes e pessoa com deficiência.

§ 2º - O valor do benefício mensal será de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por família, com possibilidade de correção anual, a depender da capacidade financeira e orçamentária do Município.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar per capita mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família e dividido pela mesma quantidade dos membros, neste caso incluindo-se os rendimentos concedidos pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC do Governo Federal, nos termos do regulamento.

§ 4º - O benefício citado no caput deste artigo será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por uma Instituição Financeira, com agência no Município.

§ 5º - O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º - O Programa Paulo Afonso Cidadania beneficiará as famílias na forma definida no art. 3º e necessariamente que:

I - sejam residentes e domiciliadas no Município de Paulo Afonso há no mínimo 4 (quatro) anos e devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

II - tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 6 (seis) e 16 (dezesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 5º - A comprovação de renda, para fins do programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo os benefícios e valores concedidos pelo Benefício de Prestação Continuada do Governo Federal.

Parágrafo único - A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, obedecendo critérios estabelecidos em regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º - Para se habilitar no Programa, as famílias deverão cumprir a forma e os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos, que residam com o responsável;

II - comprovação de residência e domicílio no município de Paulo Afonso, por no mínimo 4 (quatro) anos, através da apresentação de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz e água, ou por outros meios julgados aptos e preestabelecidos na regulamentação a ser expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - certidão ou documento de matrícula atualizado de todos os dependentes entre 6 (seis) e 16 (dezesseis) anos em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral;

IV - comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibo, contracheque, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados na regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;





## MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

V - Registro de identidade ou certidão de nascimento, de todos os membros que compõem o núcleo familiar, CPF e título de eleitor dos maiores de 18 anos.

VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício.

§ 1º - O prazo de validade dos documentos acima mencionados será estabelecido através de regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

§ 2º - Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de Paulo Afonso pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas:

I - ao acompanhamento semestral da vacinação de crianças de 0 a 5 anos incompletos;

II - ao acompanhamento trimestral da frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

Parágrafo único - A família que comprovadamente descumpra as condicionalidades previstas nesta lei e em seus regulamentos, será notificada, e poderá ser suspensa e até excluída do Programa, de acordo com regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 8º - O benefício do Programa Paulo Afonso Cidadania será concedido pelo período de 2 (dois) anos ou enquanto estiverem mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e ao controle periódico através da revisão cadastral, na forma determinada pelo órgão responsável pela gestão do Programa - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e pelo Órgão de Controle Social - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º - O Programa será implantado atendendo um limite máximo de 5.000 (cinco mil) famílias, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, de forma a priorizar os bairros com





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

índice de exclusão social, atendendo prioritariamente as famílias previamente identificadas pelos serviços socioassistenciais governamentais em condição social de emergente atendimento, descrito no parecer técnico social.

Art. 10 - O pagamento do benefício do Programa Paulo Afonso Cidadania, a título de complementação de renda poderá ser interrompido se:

I - a família transferir residência para outro Município;

II - a renda per capita familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 4º desta Lei;

III - qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, acompanhados trimestralmente, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;

IV - os membros da família se recusarem a participar dos cursos de capacitação profissional e geração de renda, promovidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas;

V - houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda per capita familiar para nível inferior ao limite estabelecido no caput do art. 3º desta Lei, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo, relativo ao período em que se configurou a situação de interrupção do benefício.

Art. 11 - Será excluída do Programa, pelo prazo de 1 (um) ano, ou definitivamente se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º - O beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.





## MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

índice de exclusão social, atendendo prioritariamente as famílias previamente identificadas pelos serviços socioassistenciais governamentais em condição social de emergente atendimento, descrito no parecer técnico social.

Art. 10 - O pagamento do benefício do Programa Paulo Afonso Cidadania, a título de complementação de renda poderá ser interrompido se:

I - a família transferir residência para outro Município;

II - a renda per capita familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 4º desta Lei;

III - qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, acompanhados trimestralmente, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;

IV - os membros da família se recusarem a participar dos cursos de capacitação profissional e geração de renda, promovidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas;

V - houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda per capita familiar para nível inferior ao limite estabelecido no caput do art. 3º desta Lei, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo, relativo ao período em que se configurou a situação de interrupção do benefício.

Art. 11 - Será excluída do Programa, pelo prazo de 1 (um) ano, ou definitivamente se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º - O beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificarem a frequência mensal e os casos de evasão e/ou abandono da escola para serem enviados trimestralmente ao Órgão Gestor deste Programa.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual da Educação/Diretoria Regional de Ensino - DIREC 10, visando a implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 14 - O Programa contará com uma Comissão de Apoio instituída através de Decreto, constituída pelos titulares ou representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- I - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, que a presidirá;
- II - Secretaria Municipal da Educação;
- III - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV - Secretaria Municipal da Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte;
- VII - Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A Comissão mencionada neste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões objetivando o aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

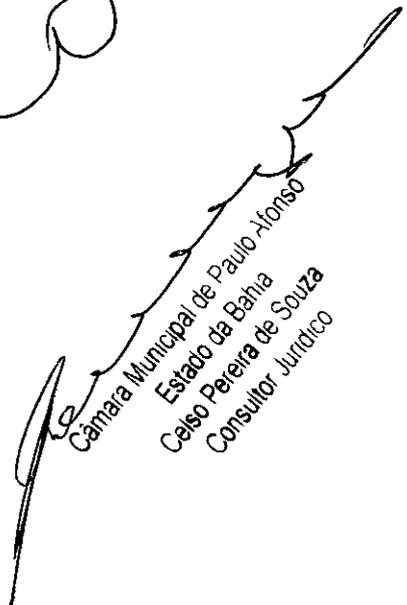
§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 4º - As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 5º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.



PÁGINA  
EM  
BRANCO

  
Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Estado da Bahia  
Celso Pereira de Souza  
Consultor Jurídico





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

Art. 15 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS definido como o controle social deste Programa, tendo as seguintes competências:

I - regulamentar na forma de resolução, os critérios indicados nesta Lei;

II - formular e integrar políticas públicas;

III - acompanhar o desenvolvimento e implementação do Programa Paulo Afonso Cidadania;

IV - apoiar iniciativas para implantação e implementação de políticas públicas sociais, visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 16 - Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Paulo Afonso Cidadania com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 17. Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial no exercício financeiro de 2011, no valor limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

I - decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 18 - Ficam alteradas e atualizadas as Leis do Plano Plurianual 2010/2013, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e respectivos Anexos, aprovados pelas Leis Municipais nºs. 1175/2010, 1190/2010 e 199/2011, respectivamente, em decorrência do Programa instituído por esta Lei.





**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

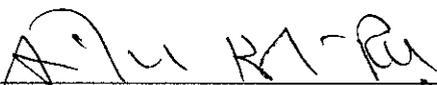
Art. 19 - A execução e a gestão do Programa Paulo Afonso Cidadania são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Poder Executivo, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 20 - Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa Paulo Afonso Cidadania.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS expedirá regulamentação do Programa Paulo Afonso Cidadania, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, ficando os órgãos administrativos da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, autorizados a procederem todos os registros necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, aos 27 de Outubro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**ANILTON BASTOS PEREIRA.**  
**PREFEITO.**



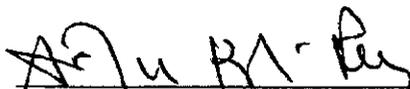


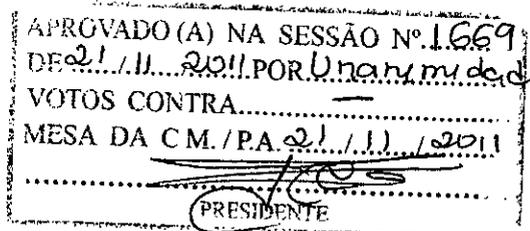
**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

O universalismo dos direitos da vida é o fundamento da busca da satisfação das necessidades mais básicas do ser humano. Este universalismo torna as pessoas mais capazes, protege os mais elementares direitos humanos (econômicos, sociais, cívicos, políticos e ambientais), considerando sagrados direitos, desde o da simples alimentação.

Na atual organização social brasileira, as transferências monetárias diretas aos indivíduos incapazes de alcançar os patamares mínimos através do emprego (ou com ele) tornam-se inevitáveis, sendo mais ágeis que os programas tradicionais. São, principalmente, fator de combate da exclusão social, que já não pode ser enfrentada apenas com as políticas tradicionais de assistência social.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa em caráter de **URGÊNCIA**, na forma do art. 48 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

  
**ANILTON BASTOS PEREIRA.**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

## CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n°. /2011.

**EMENTA.** Projeto de Lei n°. 56/2011. Cria o Programa Paulo Afonso Cidadania. Inclusão do programa no PPA, na LDO e LOA de 2011. Autorização para abertura de crédito suplementar e especial.

Consulente: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso.**

Consultado: **Consultor Jurídico Parlamentar.**

### 1. APRESENTAÇÃO.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa junto à Consultoria Jurídica Parlamentar, com vista ao Projeto de Lei n°. 56/2011, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que cria o Programa Paulo Afonso Cidadania, cujo objetivo é conceder auxílio financeiro as famílias de baixa renda domiciliadas no Município de Paulo Afonso.

Altera, também, o PPA, LDO e a LOA para fazer incluir o programa objeto do Projeto de Lei, além de requerer autorização legislativa para abertura de crédito especial e suplementar para a fiel execução do programa no presente exercício financeiro.

O Projeto de Lei é composto por 22 (vinte e dois) artigos.

É o relatório, passo a opinar.

### 2. DO PARECER.

O Estado Social de Direito tem por finalidade propiciar o bem-estar social de toda a coletividade, por meios de programas e políticas públicas.

Um dos grandes problemas a ser enfrentado pelo Poder Público, diz respeito à desigualdade social, a qual, infelizmente, atinge um enorme contingente de brasileiros e conseqüentemente, pauloafonsinos também.

O Estado Social tem o poder-dever, outorgado pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, de extirpar as desigualdades sociais e regionais, para que todos, independentemente, da classe social, tenha o direito constitucional de viver dignamente. Todavia, isso em nosso País ainda é considerado uma utopia, apesar dos avanços obtidos nos últimos anos com a criação, pelo Governo Federal, de diversos programas sociais.

Nesse diapasão, qualquer programa, que tenha por objetivo precípuo, reduzir as desigualdades sociais é, indiscutivelmente, constitucional. A Carta Magna de 1988 estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana:

**Art. 1º** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Já o seu art. 3º enumera os seus objetivos:

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**“Art. 167 - São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”**

Em obediência a esse dispositivo, o art. 18 do Projeto de Lei dispõe:

“Ficam alteradas e atualizadas as Leis do Plano Plurianual 2010/2013, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e respectivos anexos, aprovados pelas Leis Municipais nºs. 1175/2010, 1190/2010 e 199/2011, respectivamente, em decorrência do Programa instituído por esta Lei.”

Como não há previsão na LOA para instituição do Programa Paulo Afonso Cidadania, logicamente não há dotação orçamentária para sua execução, o que fez com que o Executivo requeresse, dentro do próprio Projeto de Lei, autorização para **abertura de crédito especial e suplementar**, decorrente do excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme se depreende da análise do art. 17, I, II do Projeto.

Apesar da solicitação de autorização de créditos adicionais, o Projeto de Lei não especifica o valor correspondente ao excesso de arrecadação, tampouco qual a dotação será anulada total ou parcialmente, violando os dispositivos constantes do art. 167, V da CF, o qual é complementado pelo art. 43, § 1º, II, III, § 3º da Lei 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

Destarte, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e anulação deverão ser especificamente demonstrados, ou seja, a indicação do valor obtido com o excesso, bem como de qual dotação ocorrerá à anulação, com o valor pormenorizado de cada recurso, sob pena de desrespeito aos dispositivos supra.

Saliente-se que o Programa Paulo Afonso Cidadania não está previsto no PPA, na LDO e LOA, portanto não há qualquer dotação nos referidos instrumentos para execução do programa, logo não há que se falar em crédito suplementar, uma vez que este é aberto, tão somente, para reforço de dotação orçamentária, conforme regulamenta o art. 41, I, da Lei 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

Cabível, portanto, na hipótese a abertura de crédito especial, o qual é destinado a despesa que não possui dotação orçamentária específica, conforme definiu o inciso do art. 41 da Lei Financeira:

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Obviamente, se não havia previsão nos instrumentos orçamentários para início do Programa, logicamente não há dotação, o que veda a abertura de crédito suplementar por não se coadunar com sua natureza, e possibilita, somente, a abertura de crédito especial, o qual poderá ser aplicável nesse caso.

### **3. CONCLUSÃO.**

Após análise técnica, opina este consultor jurídico, que o Projeto de Lei seja convertido em diligência, para que seja devolvido ao Executivo, para que se especifique, detalhadamente, o valor correspondente ao excesso de arrecadação, conforme exigência do art. 43, § 3º da Lei 4.320/64, bem como indique o valor da anulação orçamentária e sua fonte respectiva.

Opina, igualmente, pela não autorização da abertura de crédito suplementar, por não haver previsão de dotação orçamentária a ser reforçada, salvo se atendidas as diligências sugeridas, em face do alcance social do Projeto de Lei.

Posteriormente as adequações, que ao mesmo seja dado seguimento, com as respectivas alterações no PPA, LDO e na LOA do presente exercício financeiro.

É o parecer.

Paulo Afonso 09 de outubro de 2011.

  
**Igor Matos Montalvão**  
Consultor Jurídico Parlamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL CONFORME DISCUSSÃO EM PLENÁRIO**

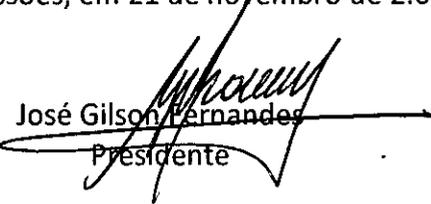
**Emenda Substitutiva nº 02/2011**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011**  
**- SUBSTITUI O ART. 20 DO PL .**

Art. 1º - Substitui-se o art. 20 do Projeto de Lei que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 20 – A SEDES deverá apresentar a Câmara de Vereadores e no site oficial da Prefeitura, ao final de cada semestre relatório com as informações referentes: ao número de famílias atendidas e seus devidos membros; valores pagos aos beneficiários. Além de relatório sócio-econômico com informação acerca do número de empregos gerados por cada área atendida, desde a implantação do Programa; famílias que retornaram ao mercado de trabalho, ou se tornaram autônomas.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2011.

  
José Gilson Fernandes  
Presidente

Petrônio José Lima Nogueira  
Vereador

Daniel Luiz da Silva  
Vereador

*V. E. TRAZ*

|                                 |
|---------------------------------|
| APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1.669 |
| DE 21/11/2011 POR UNANIMIDADE   |
| VOTOS CONTRA.....               |
| MESA DA C.M./P.A. 21/11/2011    |
| PRESIDENTE                      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL CONFORME DISCUSSÃO EM PLENÁRIO**

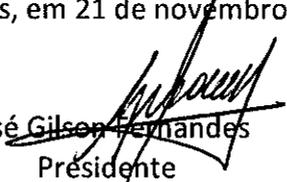
**Emenda Substitutiva nº 02/2011**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011  
- SUBSTITUI O ART. 20 DO PL .**

Art. 1º - Substitui-se o art. 20 do Projeto de Lei que passa a ter a seguinte redação:

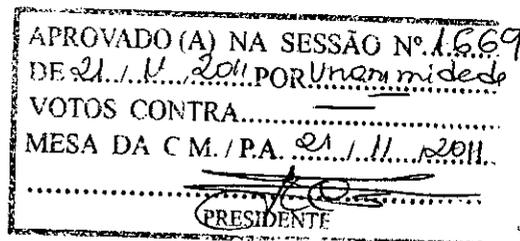
**"Art. 20 – A SEDES deverá apresentar a Câmara de Vereadores e no site oficial da Prefeitura, ao final de cada semestre relatório com as informações referentes: ao número de famílias atendidas e seus devidos membros; valores pagos aos beneficiários. Além de relatório sócio-econômico com informação acerca do número de empregos gerados por cada área atendida, desde a implantação do Programa; famílias que retornaram ao mercado de trabalho, ou se tornaram autônomas.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2011.

  
José Gilson Fernandes  
Presidente

Petrônio José Lima Nogueira  
Vereador

Daniel Luiz da Silva  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 AO  
PROJETO DE LEI Nº 56 de 2011.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART.20, QUE TERÁ A SEGUINTE  
REDAÇÃO;**

Art. 20 - A SEDES deverá apresentar a Câmara de Vereadores e no site oficial da Prefeitura, ao final de cada semestre um relatório com as informações referentes: ao número de famílias atendidas e seus devidos membros; número de estabelecimentos credenciados; valores aplicados por zoneamento e valor pago por estabelecimento em cada zona. Além de relatório sócio-econômico com informações acerca do número de empregos gerados em cada zona, desde a implantação do Programa; famílias que retornaram ao mercado de trabalho, ou se tornaram autônomas.

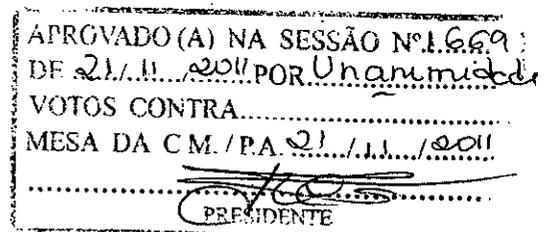
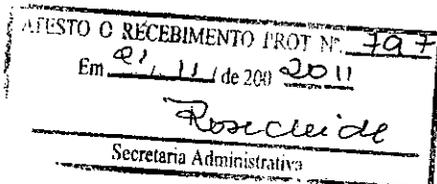
**JUSTIFICATIVA**

Este aditivo faz-se necessário para ampliar o acompanhamento social das famílias, e sua evolução no quadro econômico municipal, passando a apresentar números reais que justifiquem a manutenção ou ampliação do Programa.

O envio do relatório à Câmara Municipal permitirá que os vereadores façam o acompanhamento, inclusive político, evitando cunho eleitoral com desvio de finalidade.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2011.

  
**Celso Brito Miranda**  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL CONFORME DISCUSSÃO EM PLENÁRIO**

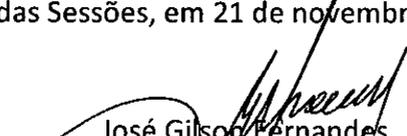
**Emenda Aditiva nº 13/2011**

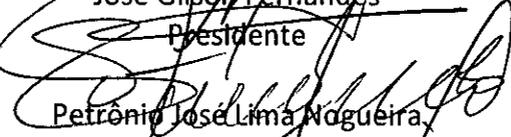
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011**  
**- ACRESCENTA O. § ÚNICO AO ART. 4º**  
**DO PL .**

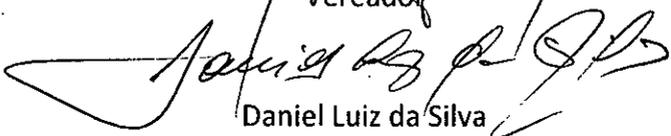
Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

**“§ único – Em casos excepcionais, o Programa Paulo Afonso Cidadania beneficiará as famílias na forma definida no art. 3º que tenham, pelo menos, um membro gestante, idoso, portadores de doenças crônicas ou pessoa portadora de deficiência física ou mental, mesmo que não contem com filhos na idade entre zero e 16 (dezesseis) anos, devendo ser necessariamente avaliadas por parecer técnico social, que comprove a situação de vulnerabilidade social.”**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2011.

  
José Gilson Fernandes  
Presidente

  
Petronio José Lima Nogueira  
Vereador

  
Daniel Luiz da Silva  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

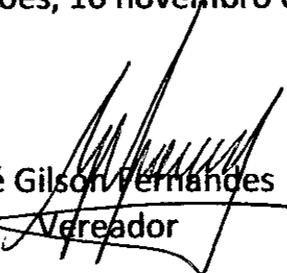
**Emenda Aditiva nº 13 /2011**

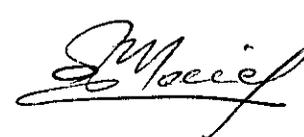
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011**  
**- ACRESCENTA O § ÚNICO AO ART. 4º**  
**DO PL .**

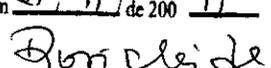
Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

**"§ único – Em casos excepcionais, o Programa Paulo Afonso Cidadania beneficiará as famílias na forma definida no art. 3º que tenham, pelo menos, um membro gestante, idoso ou pessoa com deficiência, mesmo que não contem com filhos na idade entre zero e 16 (dezesseis) anos, devendo ser necessariamente avaliadas por parecer técnico social, que comprove a situação de vulnerabilidade social."**

Sala das Sessões, 16 novembro de 2011.

*Ass*  
  
José Gilson Fernandes  
Vereador

*001*  


ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 793  
Em 21 / 11 / de 200 11  
  
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº. 1660  
DE 21 / 11 / 11 POR 08 VOTOS  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M. / PA. 21 / 11 / 2011  
.....  
PRESIDENTE



EMENDA ADITIVA Nº 14 /2011

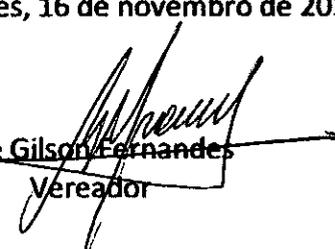
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56 /2011 –  
Dispõe sobre a criação do Programa Paulo  
Afonso Cidadania e dá outras providências”.**

Artigo 1º: Onde couber, acrescente-se a seguinte emenda aditiva:

“Art. Fica vedado a inclusão de novas famílias no Programa Paulo Afonso Cidadania a partir do dia 1º de abril de cada ano em que ocorram eleições Municipais ou Gerais.”

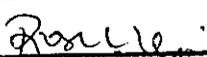
*VEDADO?  
- NÃO CONTA.*

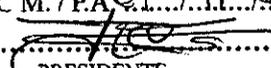
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

  
José Gilson Fernandes  
Vereador

*ASS*



ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 962  
Em 21/11 de 200 11  
  
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº. 1669  
DE 21/11/11 POR Unanimes  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M. / P.A. 21/11/2011  
  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

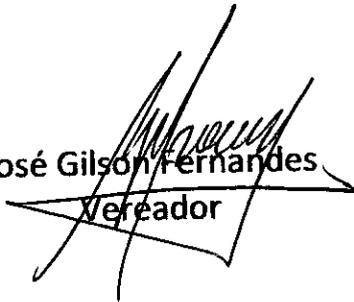
**Emenda Modificativa nº 17/2011**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011**  
**- MODIFICA O CAPUT DO ART. 16 DO PL.**

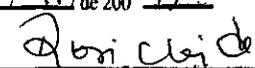
Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do art. 16 do projeto de lei para eliminar ilegalidade, passando o art. 16 a ter a seguinte redação:

**"Art. 16 – Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de crédito adicional especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64."**

Sala das Sessões, 16 novembro de 2011.

  
José Gilson Fernandes  
Vereador



ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 795  
Em 21 / 11 / de 200 11  
  
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1669  
DE 21 / 11 / 2011 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M. / P.A. 21 / 11 / 2011  
  
PRESIDENTE

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**Emenda Supressiva nº 06 /2011**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2011**  
**- Suprime o inciso II, do art. 17, do Projeto de Lei.**

Art. 1º - Fica suprimido o inciso II, do art. 17, do Projeto de Lei para devida adequação às leis federais, em especial à Lei nº 4.320/64.

*VETADO*

Sala das Sessões, 16 novembro de 2011.

*[Signature]*  
José Gilson Fernandes  
Vereador

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 796  
Em 21/11 de 200 11  
*[Signature]*  
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 669  
DE 21/11 2011 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M./P.A. 06 / 11 / 2011  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 AO  
PROJETO DE LEI Nº 56 de 2011.**

**Exclusão total do artigo 14º com seus incisos e parágrafos.**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que cria o Programa Paulo Afonso Cidadania pretende criar dentro desta estrutura uma Comissão de Apoio, que vem a ser um novo órgão consultivo social, que se mostra totalmente desnecessário, tendo em vista que este Município possui Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, devidamente formado, com paridade entre setores governamentais do município e da sociedade civil, sendo a parte governamental a mesma representatividade que se pretende com esta “Comissão”. A nova Comissão passaria a exercer funções atribuídas ao CMAS, sendo assim, uma invasão de competência dentro do que prediz a LOAS, e o que foi amplamente discutido e aprovado nas últimas Conferências Municipais, onde os Conselhos são organismo independente que representam anseios da sociedade civil, que transversalmente, são ampliados nas plenárias com a participação plena dos setores governamentais.

Diante do exposto, pede-se o voto a esta emenda extinguindo as criação e atribuições previstas no artigo 14. Podendo ainda, as atribuições conferidas a Comissão de Apoio serem transmitidas ao artigo 15 que trata das atribuições do CMAS.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2011.

*celso*  
**Celso Brito Miranda**  
Vereador

